



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 190, DE 2019

Altera a Lei de Responsabilidade Fiscal, para prever regras especiais de controle voltadas aos pequenos Municípios.

Autora: Deputada MARÍLIA ARRAES

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera a Lei de Responsabilidade Fiscal, para prever regras especiais de controle voltadas para os pequenos Municípios: inscrição no Cadastro Único de Convênios apenas após doze meses da verificação do excesso e vedação da suspensão das transferências voluntárias nesse mesmo prazo.

Justificando sua iniciativa, a autora assim argumenta:

O problema é que, uma vez verificado que determinado Município enquadrado nesta categoria de pequeno ultrapassou qualquer uma das regras previstas, as sanções aplicadas são as mesmas dos demais entes, que incluem sobretudo a inclusão do Município como inadimplente no Cadastro Único de Convênios e a suspensão imediata das transferências voluntárias da União.

É um contrassenso. De que adianta dar uns meros dois meses adicionais de prazo se, uma vez verificado o excesso, os pequenos Municípios são tratados como se fossem grandes? Como uma prefeitura pode sobreviver no cenário que vivemos atualmente, sem receber as transferências voluntárias da União?

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





A proposição foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação e a este colegiado, estando sujeita à apreciação do *Plenário*, em regime de tramitação *prioritário*.

No âmbito das comissões temáticas, o projeto recebeu parecer pela *aprovação, com substitutivo*, na Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

O substitutivo, por sua vez, segundo o colega Relator na CFT autor do mesmo, “... segue a linha dos dispositivos previstos na LDO dos anos de 2018 e 2019, que possibilitam a celebração dos instrumentos e a garantia do recurso, mas que condicione seu efetivo recebimento à regularização de acordo com a legislação.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e do substitutivo adotado pela Comissão de mérito.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, I e § 1º), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há nas proposições, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988. Nada temos a opor igualmente quanto à juridicidade das proposições.

Já quanto à técnica legislativa e à redação, a proposição principal necessita de alguns ajustes, a saber: a) aposição da rubrica “(NR)” ao final do artigo a ser alterado pelo projeto, como exige a LC nº 95/98; b) supressão dos números no § 2º a ser alterado; c) Inserção da palavra

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

‘complementar’ após ‘Lei’, no art. 1º. Tais ajustes poderão ser feitos na redação final.

No tocante à proposição acessória, na redação final deverá ser inserida a palavra ‘complementar’ após ‘Lei’, no art. 1º. E só.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa - com as ressalvas feitas - do Projeto de Lei complementar nº 190, de 2019; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo/CFT ao mesmo.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado RICARDO AYRES
Relator

